ACÓRDÃO - AC00 - 393/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6141/2019
PROTOCOLO	: 1980933
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES
REQUERENTE	: SILVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAES
ADVOGADO	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO REGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA COMPROVADA – REGULARIDADE – MULTA E IMPUGNAÇÃO INCABÍVEL – NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO – PROCESSOS ANÁLOGOS – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – SÚMULA TC/MS 84 – EFEITO PEDAGÓGICO DA SANÇÃO – MULTA APLICADA EM VALOR MENOR – RECOMENDAÇÃO – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Apresentados os documentos que comprovam o correto processamento dos estágios da despesa, afastando as irregularidades da execução financeira do contrato, deve ser rescindido o Acórdão revisão neste ponto, e proferida nova decisão, para declarar a regularidade da terceira fase contratual, não havendo que se falar em multa quanto à infração afastada e impugnação de despesa, devendo, contudo, ser aplicada a multa pela remessa intempestiva de documentos, uma vez inconteste o atraso, porém, em valor menor ao aplicado no julgado rescindido, verificados processos análogos em que o requerente foi condenado ao pagamento desta e considerado o efeito pedagógico da sanção, conforme o teor da Súmula nº 84 desta Corte, recomendando ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e procedência parcial** do Pedido de Revisão formulado por **Silvio Carlos Suassuna de Moraes,** para o fim de rescindir o Acórdão **AC01 - 1263/2018**, declarando a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 100/2014, excluindo a impugnação de R$ 13.158,32 e a multa de 50 UFERMS, além de reduzir a multa pela remessa intempestiva de documentos de 30 UFERMS para 10 UFERMS, passando a constar os itens “b”, “c” e “d” nos seguintes termos: Pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 100/2014, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie,

nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; Pela **aplicação de multa** no valor de correspondente a 10 (dez) UFERMS, sob a responsabilidade do Ex-Secretário Municipal de Saúde de Pedro Gomes – MS, Silvio Carlos Suassuna de Moraes, inscrito no CPF/MF sob o n. 102.126.508-07, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012."; e **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, IV, do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator.

Trata-se de **Pedido de Revisão** formulado por **Silvio Carlos Suassuna de Moraes,** CPF nº 102.126.508-07, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Pedro Gomes – MS, em face da **DELIBERAÇÃO AC01 - 1263/2018,** prolatada nos autos do processo **TC/15203/2014,** na qual se decidiu pela **regularidade** da Formalização do Contrato Administrativo nº 100/2014, pela **irregularidade** da execução financeira em razão da irregular liquidação da despesa, consubstanciada na falta de comprovação da realização dos serviços contratados durante o período em que o contrato esteve em vigência, o que configurou a realização de pagamentos por serviços não prestados, bem como pela intempestiva remessa a esta Corte dos documentos, com aplicação de **multa** no valor total de **80 (oitenta) UFERMS**, dos quais **50 (cinquenta) UFERMS,** pela irregular liquidação das despesas, consubstanciada na realização de pagamentos por serviços não prestados e **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa intempestiva a esta Corte dos documentos da execução financeira do contrato; bem como pela impugnação do valor de R$ 13.158,32 (treze mil cento e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), para ressarcimento do dano causado ao erário.

O pedido de revisão foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, como tempestivo e cabível, vez que todos os ditames regimentais tiveram suas observâncias respeitadas, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 22400/2019.

O requerente argumenta que os serviços pagos foram devidamente prestados e, para ratificar sua argumentação, apresenta planilha de plantões prestados pela médica Dra. Alexandra Lau da Silva Tino, no hospital municipal de Pedro Gomes Demétria Albano Ramos nos meses de novembro e dezembro de 2014.

Ao final, em face às razões e fundamentos apresentados, pugnou pela procedência do presente pedido, visando a revisão da decisão impugnada para que seja declarada a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 100/2014, e dessa forma excluídas as sanções aplicadas.

A Divisão de Fiscalização de Saúde através da Análise **ANA - DFS - 11021/2019,** concluiu pelo conhecimento e procedência parcial do pedido, de modo que seja declarada a regularidade da execução financeira, excluindo a multa de 50 (cinquenta) UFERMS e a impugnação, no entanto, em relação à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas manifesta pela manutenção da multa de 30 UFERMS.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer **PAR - 4ª PRC - 20532/2019,** perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo conhecimento do presente pedido de Revisão e sua parcial procedência,.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator.

I – CONHECIMENTO

O presente pedido atende aos requisitos de admissibilidade descritos no art. 73, da Lei Complementar nº 160/2012.

Assim, conhece-se do Pedido de Revisão e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O jurisdicionado se insurge contra a seguinte **DELIBERAÇÃO AC01 - 1263/2018** (fls.128-133 – TC/15203/2014), que decidiu nos seguintes termos:

> "Portanto, em parte com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO:**
>
> a) Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 100/2014, nos termos dos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, bem como as normas procedimentais descritas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.
>
> b) Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 100/2014, por infringência ao art. 63, § 2º, da lei n. 4320/1964, e desatendimento às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, em razão da irregular liquidação da despesa, consubstanciada na falta de comprovação da realização dos serviços contratados durante o período em que o contrato esteve em vigência, o que configurou a realização de pagamentos por serviços não prestados, bem como pela intempestiva remessa a esta Corte dos documentos da execução do contrato;
>
> c) Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 13.158,32 (treze mil cento e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), nos termos do art. 61, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 172, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, para ressarcimento do dano causado ao erário, valor este que deverá ser atualizado contar de 4/2/2015, data em que se realizou o último pagamento, responsabilizando o Ex-Secretário Municipal de Saúde de Pedro Gomes – MS, Silvio Carlos Suassuna de Moraes, inscrito no CPF/MF sob o n. 102.126.508-07, pelo ressarcimento do referido montante;
>
> d) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Secretário Municipal de Saúde de Pedro Gomes – MS, Silvio Carlos Suassuna de Moraes, inscrito no CPF/MF sob o n. 102.126.508-07, em valor equivalente a **80 (oitenta) UFERMS,** assim distribuída:
>
> d.1) **50 (cinquenta) UFERMS,** correspondente à aproximadamente 10% (dez por cento) do valor do dano causado ao erário, nos termos do art. 45, II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, II, do Regimento Interno, aprovado pe-

la RNTC/MS n. 76/2013, pela irregular liquidação das despesas, consubstanciada na realização de pagamentos por serviços não prestados;

d.2) **30 (trinta) UFERMS,** nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela intempestiva a esta Corte dos documentos da execução financeira do contrato;

e) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-Secretário Municipal de Saúde de Pedro Gomes – MS, Silvio Carlos Suassuna de Moraes, inscrito no CPF/MF sob o n. 102.126.508-07, nos termos do art. 172, § 1º, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, do efetivo ressarcimento aos cofres do município, do valor impugnado, bem como do recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013."

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa aplicada pela irregular liquidação da despesa, consubstanciada na falta de comprovação da realização dos serviços contratados durante o período em que o contrato esteve em vigência, o que configurou a realização de pagamentos por serviços não prestados, bem como pela intempestiva remessa a esta Corte dos documentos da execução do contrato.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que foi considerada regular a formalização do Contrato Administrativo nº 100/2014, observando que respeitaram todas as disposições legais e, irregular a execução financeira contratual, pela falta de comprovação da realização dos serviços contratados durante o período em que o contrato estava em vigência, bem como pela remessa intempestiva dos documentos.

Com a interposição recursal em face da DELIBERAÇÃO AC01 - 1263/2018 foram os autos submetidos ao órgão de apoio que manifestou pelo conhecimento e procedência parcial do Pedido.

Em apertada síntese, a análise técnica constatou que houve a juntada de novos documentos relacionados à execução financeira, alterando assim seu julgamento, já que por meio das planilhas arroladas, bem como as relações dos pacientes atendidos nos plantões comprova-se a prestação de serviços pela Sra. Alexandra Lau da Silva Tinos nos meses de novembro e dezembro de 2014 conforme fls. 08/27.

Desse modo, não podem ser considerados irregulares os pagamentos relativos às notas fiscais nº 30 e 33, nos valores de R$ 4.758,32 (quatro mil setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos) e R$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) respectivamente, perfazendo o total de 13.158,32 (treze mil cento e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos) que é o valor objeto da impugnação.

Assim, evidencia-se que o jurisdicionado em razão da remessa de novos documentos saneou as irregularidades.

Em relação aos documentos referentes à execução financeira, a Divisão conclui que a sanção deve ser mantida, já que a rescisão do contrato foi firmada em **19/01/2015** e a remessa dos documentos ocorreu somente me **09/11/2015.**

O Ministério Público de Contas seguiu o mesmo entendimento, por entender que os argumentos e os documentos carreados pelo recorrente foram suficientes para elidir os fundamentos em que se apoiou a decisão recorrida no que diz respeito à execução financeira considerando-a regular, fato que demanda a exclusão da multa de 50 (cinquenta) UFERMS, assim como a impugnação, mantendo-se a multa pela remessa intempestiva.

Dito isso e, levando em consideração as alegações apresentadas pelo requerente, que trouxe aos autos toda documentação referente à execução financeira do contrato, constatamos que logrou êxito em sanar a irregularidade apontada no "item b" da DELIBERAÇÃO AC01 - 1263/2018 e, dessa forma compartilho do entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde, igualmente do Ministério Público de Contas, no sentido de **excluir multa de 50 (cinquenta) UFERMS, bem como a impugnação no valor de R$ 13.158,32 (treze mil cento e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos)**, constantes dos itens "c" e "d.1"

No entanto, com base na análise ANA - 5ICE - 28128/2015 (peça nº 13, fls. 63-66, TC/MS 15203/2014), verificamos que a remessa dos documentos referentes à 3ª fase foi realizada intempestivamente, não cumprindo com o prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 35/2011, Vejamos:

Data do último pagamento	04/02/2015
Data da remessa ao Tribunal de Contas	13/11/2015
Data limite para protocolização dos documentos	02/03/2015
Dias extrapolados	**Mais de 30 (trinta) dias**

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada observou a previsão imposta pela Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 35/2011, vigente à época, sendo observado o número de dias de atraso na execução financeira do contrato, não ultrapassando o limite máximo de 30 (trinta) UFERMS.

Como evidenciado anteriormente, a remessa dos documentos referentes à execução financeira, de fato foi realizada extemporaneamente, chegando a ultrapassar 09 (nove) meses.

Contudo, observo que existem vários processos análogos em que o Requerente foi condenado ao pagamento de multa pela remessa intempestiva de documentos.

Assim, aplicável ao presente caso o Enunciado Sumular nº 84 desta Corte, *in verbis:*

> **SÚMULA TC/MS Nº 84** "Pedido de Reconsideração. Acórdão que aplica multa excessiva. Critérios para apensar. Possibilidade de redução. Provimento com fulcro no pedido." **"MERECE PROVIMENTO RECURSO QUE PEDE A RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO COMINATÓRIA DE MULTA CONSIDERADA EXCESSIVA PELO RECORRENTE, COM A REDUÇÃO DE SEU VALOR, TENDO EM VISTA IGUAL PENALIZAÇÃO EM OUTROS PROCESSOS ANÁLOGOS, A MENOR GRAVIDADE DA INFRAÇÃO E A CONDIÇÃO FINANCEIRA DO RECORRENTE DEVIDAMENTE COMPROVADA".**

Neste sentido, temos os seguintes precedentes internos:

> **RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REGISTRO DE NOMEAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVA – SÚMULA TC/MS Nº 84 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – REDUÇÃO DA MULTA.**
>
> A Súmula TC/MS nº 84 pode ser aplicada para reduzir o quantum da penalização ao se verificar que existem vários processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento de multa por intempestividade. A Súmula aduz que "merece provimento recurso que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada".
>
> Em razão da quantidade de processos em que o ordenador de despesas foi multado por intempestividade na remessa de documentos, em face da menor gravidade da infração, é dado provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor da multa aplicada.
>
> (DELIBERAÇÃO AC00 1768/2018. Processo TC/MS 1309/2011/001. Relator: Cons. Iran Coelho das Neves)

> **RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – ENVIO DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE –APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS –AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA INTEMPESTIVIDADE – VÁRIOS PROCESSOS ANÁLOGOS – SUMULA 84/TCMS –REDUÇÃO DE MULTA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**
>
> O gestor é responsável pela organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições normativas, porém, existindo vários processos análogos em que o recorrente é condenado, pode ser aplicado de ofício o teor da Súmula TC/MS nº 84, para reduzir o quantum da penalização, pelo que é dado provimento parcial ao recurso.
>
> (DELIBERAÇÃO AC00 2667/2018. Processo TC/MS 12060/2015/001. Relator: Cons. Márcio Campos Monteiro)

Dessa forma, com base nos dispositivos transcritos acima, entendo cabível a redução da multa regimental determinada pela **DELIBERAÇÃO AC01 - 1263/2018,** no **item "d, d.2",** de **30 (trinta) UFERMS** para **10 (dez) UFERMS**, a fim de que tenha efeito pedagógico, e ainda, considerando que fora julgada regular a presente contratação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do presente Pedido de Revisão formulado por **Silvio Carlos Suassuna de Moraes,** CPF nº 102.126.508-07, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Pedro Gomes – MS, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 73, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – No mérito, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Pedido de Revisão para o fim de rescindir a **DELIBERAÇÃO AC01 - 1263/2018**, **declarando a REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 100/2014, **excluindo a impugnação de R$ 13.158,32 e a multa de 50 UFERMS**, além de **reduzir a multa pela remessa intempestiva de documentos de 30 UFERMS para 10 UFERMS**, passando a constar os itens "b", "c" e "d" nos seguintes termos:

"b) Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 100/2014, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de correspondente a 10 (dez) UFERMS, sob a responsabilidade do Ex-Secretário Municipal de Saúde de Pedro Gomes – MS, Silvio Carlos Suassuna de Moraes, inscrito no CPF/MF sob o n. 102.126.508-07, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012."

III – RECOMENDAR ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, IV, do RITC/MS;

IV – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, em conhecer e julgar parcialmente procedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

MSS/dssm